PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000595-57.2015.8.05.0034 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MAURICIO DA CONCEIÇÃO SANTOS Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECORRENTE PRONUNCIADO NAS PENAS DO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. FASE DE ADMISSIBILIDADE ACUSATÓRIA QUE SOMENTE IMPÕE UMA ANÁLISE SUMÁRIA, NA QUAL DEVE SE OBSERVAR SE RESTA SUFICIENTEMENTE NARRADO O FATO DELITIVO E SE EXISTEM ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS ACERCA DA SUPOSTA IMPUTAÇÃO FEITA NA EXORDIAL E QUE JUSTIFIQUE A INSTAURAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. DESCRIÇÃO ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA IMPUTADA NA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. IMPRONÚNCIA. INACOLHIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO OUE INDICA ESCORREITA A DECISÃO VERGASTADA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE OBTIDOS NO DECORRER DO SUMÁRIO DA CULPA. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. APRECIAÇÃO DO MERITUM CAUSAE QUE DEVE SER SUBMETIDA AO PLENÁRIO. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. 3. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. INACOLHIMENTO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. RESTRITO AO DOUTO MAGISTRADO A QUO UM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. APRECIAÇÃO DO MERITUM CAUSAE QUE COMPETE AO PLENÁRIO. HAVENDO ELEMENTOS QUE INDIQUEM A CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SUB JUDICE, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DESTAS NA PRONÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR AFASTADA, E, NO MÉRITO, JULGADO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0000595-57.2015.8.05.0034, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira, que tem como recorrente MAURICIO DA CONCEIÇÃO SANTOS e como recorrido o Ministério Público Estadual. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER DO RECURSO, AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROVIDO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000595-57.2015.8.05.0034 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MAURICIO DA CONCEIÇÃO SANTOS Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Mauricio da Conceição Santos, contra decisão de pronúncia prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira. Segundo a denúncia (ID 45399097), no dia 07.07.2014, por volta da meia noite, no bairro da Ladeira da Cadeia, em Cachoeira/BA, os denunciados Jorge Cardoso dos Santos, vulgo "Jorjão", Rafael dos Santos Reis e Maurício da Conceição Santos, vulgo "Barriga", juntamente com outro indivíduo de apelido "Latóia", abordaram e agrediram fisicamente a vítima Diego Silva Ramos, sendo que o denunciado Jorge, impossibilitando qualquer meio de defesa,

usando de uma arma de fogo, calibre .32, disparou, com evidente animus necandi, por diversas vezes, contra a vítima, atingindo-lhe no rosto, costas e peito, cujas lesões a levaram a óbito. O Ministério Público seguiu detalhando que a vítima foi até a comunidade da Ladeira da Cadeia para visitar a adolescente Larissa Ramos dos Santos, ocasião em que, ao chegar na residência dela, em sua motocicleta, foi abordada pelos denunciados Jorge, Rafael e Maurício, que ainda se faziam acompanhar de um quarto indivíduo, de alcunha "Latoia", cercaram-na e passaram a acusá-la de ter tentado contra a vida do sobrinho do denunciado Jorge. Prosseguiu o Parquet dizendo que iniciaram uma sessão de agressões físicas e, no momento em que a vítima tentou se levantar para correr, foi atingida por disparos de arma de fogo, efetuados pelo denunciado Jorge. Consta, ainda, que os denunciados ficaram no local do crime para confirmarem a morte da vítima, além de ameaçar de morte os populares que por ali passavam, tendo o denunciado Jorge dito que, aquele que tentasse socorrer a vítima, iria "para o ralo". O Ministério Público concluiu dizendo que o denunciado José Santos Soares Cardoso, vulgo "Pio", foi o autor intelectual do crime, ajudando na trama criminosa para emboscar e interceptar a vítima e que a vítima tinha desavenças com o denunciado José, em razão de desentendimentos oriundos do tráfico de drogas, havendo informações de que o denunciado José já havia tentado, por duas vezes, contra a vida da vítima. Por tais fatos, o Ministério Público denunciou Jorge Cardoso dos Santos, Rafael dos Santos Reis, Maurício da Conceição Santos e José Santos Soares Cardoso pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Houve o desmembramento do processo e, após regular instrução probatória, o magistrado de 1º grau pronunciou Maurício da Conceição Santos, vulgo "Barriga", determinando a sua submissão a julgamento popular, pela possível prática do crime definido no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (ID 45399097). Irresignado, o recorrente Maurício da Conceição Santos interpôs o presente recurso em sentido estrito, pretendendo, preliminarmente, a nulidade da sentença de pronúncia por inépcia da denúncia. No mérito, a sua impronúncia, diante da ausência de provas de autoria. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento das qualificadoras (ID 45399103 e ID 45399109). Em contrarrazões recursais, o Ministério Público requereu que fosse o recurso conhecido e improvido (ID 45399283). Em cumprimento ao que determina o art. 589 do CPP, o magistrado de origem reavaliou e manteve a decisão de pronúncia em todos os seus termos (ID 45399284). Encaminhados os autos a esta Superior Instância, instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso (ID 52216649). Os autos retornaram conclusos para esta Relatoria, e, por não dependerem de revisão (art. 166, do RITJBA), pede a inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixa 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000595-57.2015.8.05.0034 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MAURICIO DA CONCEIÇÃO SANTOS Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 1. Da preliminar de inépcia da denúncia. Em sede preliminar, a defesa pretende o reconhecimento da inépcia da denúncia, sob o argumento de que a exordial acusatória não individualizou a conduta do recorrente no resultado morte, se foi autor, partícipe ou

também mentor da prática delitiva. De fato, da leitura da peça incoativa, verifica-se que esta respeitou os ditames do art. 41 do CPP, ao expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, descrevendo e individualizando, em tese, a prática, por parte do recorrente e demais corréus, do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, motivo pelo qual não merece prosperar a argumentação de ausência de narrativa da conduta do recorrente. A exordial acusatória, que imputa a prática de homicídio qualificado a quatro denunciados, foi clara ao atribuir, suficientemente, ao recorrente a possível conduta de cercar, abordar e agredir sucessivas vezes a vítima, antes de ela ser alveiada pelo corréu Jorge. Segundo entendimento esposado pelos tribunais superiores, não se verifica a inépcia da denúncia se esta, encontrando-se em consonância com os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, demonstra a plausibilidade da imputação e possibilita o exercício da ampla defesa. Lecionando sobre tais requisitos, Eugênio Pacelli esclarece que a exposição do fato delitivo e de suas circunstâncias objetivam, de pronto, o exercício da ampla defesa pelo denunciado, quando diz que "conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal". (Curso de Processo Penal, 13º ed. 2º tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 189). É sabido que, havendo mais de um denunciado com participação distinta, impõe-se que a denúncia aponte, de maneira individual, a conduta de cada coautor ou partícipe. E, na hipótese, a denúncia delimitou a ação do recorrente no ato de execução. Nesse sentido, colacionam-se os julgados abaixo: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEVIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA APRECIADA PELA SEXTA TURMA NO JULGAMENTO DO HC N. 463.130/RJ E DO HC N. 463.299/RJ. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. DELONGA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. INEVIDÊNCIA. 1. Na denúncia, especialmente em relação aos crimes de autoria coletiva, não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas delineamento geral dos fatos imputados ao réu, de sorte a oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Na hipótese, a exordial acusatória está instruída com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva e preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Concluindo a instância de origem pela existência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, inviável a desconstituição do julgado, no intuito defensivo de rejeição da incoativa, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado na via eleita. 3. Em decisão colegiada proferida na ação penal originária, a Corte a quo consignou que permanecem hígidos os motivos ensejadores da custódia cautelar dos réus, inicialmente decretada pela Desembargadora Relatora. O primitivo decreto de prisão foi apreciado pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 463.130/RJ e do HC n. 463.299/RJ, cuja ordem, de ambos, por unanimidade, foi denegada. Inexistência de alteração no cenário fáticoprocessual capaz de ensejar a soltura do paciente. 4. Não há delonga injustificada na tramitação processual quando observadas as particularidades do caso concreto (envolvendo autoridades políticas que, em tese, integram organização criminosa, braço da notória e violenta facção Amigos dos Amigos, cuja atuação se difunde por todo o território do estado do Rio de Janeiro, inclusive no interior do sistema prisional

Fluminense) e a diligência do Estado no processamento do feito a fim de se evitar atrasos. 5. Ordem denegada. (HC n. 489.902/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019.) grifos nossos"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO COMANDO DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. (...) 3. É assente na doutrina e na jurisprudência que a acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos. 4. Não é inepta a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos e permite aos acusados o exercício da ampla defesa. 5. Ordem denegada. (HC 102650 PA, Segunda Turma, Divulgação DJe: 16/12/2011, Publicação: 19/12/2011, Relator: Min. Ayres Britto, STF) — Grifos do Relator Depreende-se, portanto, que a exordial acusatória demonstrou a existência de elementos indicativos da autoria do recorrente e da materialidade do crime descrito, narrando a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da sua ampla defesa, motivo pelo deve ser afastada a preliminar de inépcia da denúncia. Inexistindo outras guestões preliminares a serem discutidas, passa-se ao exame do mérito recursal. 2. Da impronúncia. Defende o recorrente, em síntese, que deve ser despronunciado, diante da fragilidade probatória quanto à autoria delitiva. O recorrente foi denunciado e pronunciado por ter, em tese, juntamente com outros corréus, ceifado a vida de Diego Silva Ramos, mediante agressões físicas e disparos de arma de fogo, por motivo torpe e de forma que impossibilitou a defesa da vítima. Ab initio, deve ser registrado que, no caso de crime doloso contra a vida, o seu julgamento compete ao Tribunal Popular, ficando restrito ao Magistrado de primeira instância um mero juízo de admissibilidade da acusação, que, por meio da decisão de pronúncia, e sem adentrar propriamente no mérito da ação penal proposta, encerra a primeira fase do procedimento escalonado do júri, remetendo a apreciação do meritum causae ao plenário. Assim sendo, mesmo que exista alguma dúvida acerca dos indícios de autoria ou do dolo do recorrente investigado, mas, diante da existência de um suporte probatório mínimo, em nítida observância à regra constitucional inserta no art. 5º, inciso XXXVIII da Carta Magna, deve o acusado ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Isto posto, no caso concreto, a materialidade delitiva pode ser extraída do Laudo de Exame de Necrópsia, que concluiu que Diego Silva Ramos faleceu de morte violenta por outrem, mediante uso de instrumento de natureza perfuro contundente. (ID 45398596). Adentrando à existência de indícios de autoria delitiva, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, destacando-se, sobretudo, a testemunha ocular Larissa, que apontou expressamente o recorrente como um dos autores dos disparos que vitimou fatalmente Diego Silva Ramos, vejamos (oitivas disponibilizadas no PJE mídias): Larissa Ramos dos Santos: "que a vítima era seu tio; que a vítima subiu na ladeira, de moto, parou em frente a casa de Rosa; que aí os meninos saíram e começaram a bater na vítima e começaram a dar um bocado de tiro na vítima; que foi Jorjão, Barriga e os outros três que já faleceram, aí começaram a dar um bocado de tiro nele; que foi à noite, acha que por volta de onze, meia noite; que na época tinha a faixa de guinze, dezesseis anos; que a vítima era trabalhador, nunca usou drogas e nunca se envolveu com nada; que o crime foi na ladeira da cadeia, mas a vítima não morava nesse lugar; que a vítima jamais foi

envolvida com tráfico; que não sabe o que a vítima foi fazer no local e ela chegou por acaso; que a declarante estava na casa de Rosa e viu a vítima chegando e foi a hora que os meninos saíram e a declarante fechou a porta, mas ficou vendo tudo; que a vítima parou na porta de moto, os meninos vieram, pararam a vítima e começaram a lhe bater e depois começou a dar um bocado de tiro nele; que eram cinco pessoas que estavam no local; que na cena do crime estavam Jorjão, que soube que está preso, Barriga, que não sabe o nome de Barriga, que o conhece por esse nome, Latoia, que já morreu, Joabson, que já morreu; que acha que só foram esses quatro, pois está nervosa; que a vítima morava com a avó da declarante: que passava o final de semana na casa de sua avó e via bastante a vítima; que não sabe porquê mataram seu tio; que seu tio não andava armado; que quando ele parou de moto, os meninos já vieram em cima dele, colocando ele para sair da moto e começaram a perguntar o que a vítima estava fazendo lá; que a declarante estava atrás da porta, mas deixou uma vaguinha e estava vendo tudo; que estava bem perto; que eles colocaram a vítima para sair da moto e começaram a falar e a bater nele; que a vítima até bateu também, mas eram quatro pessoas; que só ouviu a parte que eles perguntaram à vítima o que ela estava fazendo lá em cima; que foi aí que eles começaram a bater na vítima e todos os quatro começaram a atirar; que o último tiro foi Barriga quem deu; que as quatro pessoas estavam armadas, as quatro pessoas o agrediram e atiraram nele; que a vítima ainda saiu correndo e faleceu lá embaixo; que Barriga atirou por último; que Latoia, Joabson e Jorjão também atiraram (...); que viu todos atirando de vez; que viu e escutou; que não sabe o nome todo de Barriga, mas sabe que é ele (...); que Barriga é a pessoa que a declarante está vendo agora, na audiência". grifos nossos Catilane Silva Ramos, irmã da vítima: "(...) que a vítima morava no Morumbi; (...) que a vitima usava drogas e que a vítima tinha uma rixa com um rapaz chamado Pio, por causa de briga de festa, na rua; que Pio morava na ladeira da cadeia; que antes dos fatos, a vítima frequentava a ladeira da cadeia, pois moravam lá; que seu irmão estava indo se encontrar com uma menina, Andréa, que ele queria paquerar, na ladeira da cadeia; que assim que a vítima chegou, os rapazes o abordaram, na moto; que os rapazes eram Maurício, Jorião e outro que esqueceu o nome; que os rapazes o abordaram por conta da rivalidade deles, pois a vítima não podia subir para lá; que na época, tinha uma turma de traficantes que não deixavam ninguém de outro bairro subir lá; que mesmo a gente morando em outro bairro e sendo de bem, a gente não podia ir lá, entrar nesses lugares porque eles mandam em tudo; que havia um tráfico de drogas na ladeira da cadeia, que dominava e não deixava pessoas de outro bairro subir; que eles abordaram, espancaram e atiraram em seu irmão, a vítima; que o último tiro quem deu foi Maurício; que Maurício está presente na audiência e o apelido dele é Barriga; que ficou sabendo dessas coisas porque sua sobrinha, Larissa, viu tudo e lhe falou; que Larissa estava na casa de Maria Rosa, em frene ao local onde a vítima morreu (...)". grifos nossos As testemunhas Elisandra Santana da Silva e Maria Rosa da Conceição não presenciaram os fatos e o que sabem, foi o que a testemunha Larissa lhes contou. Por seu turno, ainda sobre as provas judiciais, o recorrente, interrogado em juízo, negou a prática delitiva, disse que é conhecido como Barriga, e se reservou ao direito de responder apenas às perguntas da defesa, relatando que estava sozinho na ladeira da cadeia, quando Jorge o chamou para reconhecer uma pessoa e dizer se ela era um tal de Diego; que quando chegou, a vítima estava com um boné em cima do olho e por isso o interrogado disse que não estava conhecendo por isso; que a vítima tirou o boné e o interrogado disso que

era um rapaz chamado Diego; que Jorge disse é esse mesmo e atirou nele; que no local estava Jorge, Rafael e Joabson; que Diego já lhe ameaçou três vezes; que quem deu o primeiro disparo na vítima foi Jorge e os demais tiros foram dados por Rafale e Joabson. Grifos nossos (interrogatório disponível no PJE mídias) Da análise dos autos, observa-se que existem suficientes elementos que apontam, em tese, que o recorrente, juntamente com os corréus, abordaram a vítima, no meio da rua, a agrediram e dispararam contra ela, matando-a. Assim, a versão apresentada pelo recorrente, por ora, não tem aptidão para afastar as imputações, que devem ser definitivamente analisadas pelo Tribunal do Júri. Lecionando acerca dos indícios de autoria necessários nessa fase procedimental, Guilherme de Souza Nucci destaca que: "(...) é preciso relembrar que indícios são elementos indiretos que, através de um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do juiz, constituindo prova indireta. A sua utilização como sustentação à pronúncia, bem como para outros fins (decretação de prisão preventiva; autorização para empreender uma busca e apreensão; base de uma condenação), é perfeitamente viável, desde que se tome cautela de tê-los em número suficiente, para garantir a segurança mínima que o devido processo legal exige." (Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, fls. 687) Portanto, para além da prova da materialidade delitiva, há indícios suficientes para um juízo de probabilidade da prática, pelo recorrente, do crime de homicídio, devendo a decisão de pronúncia ser mantida. Por fim, sobre o pleito de exclusão das qualificadoras, extrai-se da decisão recorrida o sequinte: "Resta demonstrado nos autos a possibilidade da incidência das qualificadoras previstas nos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do CP. No que tange aos motivos do crime, resta demonstrado que se deu em razão de vingança em retaliação a suposta desavença com a vítima por tráfico ilícito de entorpecentes. O mesmo se diga com relação ao elemento surpresa que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que, as testemunhas presenciais descrevem o modus operandis do delito que descreve as violências sofridas em estado de subjugação com a presença de vários agentes em concurso e com o emprego de arma de fogo". De fato, há relatos de que a motivação do crime teria sido o domínio do tráfico na região da ladeira da cadeia e a proibição de moradores de outros bairros frequentarem o local. Há, também, relatos de que a vítima foi surpreendida por quatro ou cinco pessoas, que o agrediram e dispararam, quando passava, de moto, pela ladeira da cadeia. Logo, há evidências de que a motivação do crime foi torpe e de que a ação do recorrente impediu que a vítima se defendesse, razões pelas quais não se pode excluir as qualificadoras respectivas neste momento. Sabe-se que a exclusão de qualificadoras somente é possível, agora, se elas forem manifestamente incabíveis e despojadas de qualquer indício de sua existência nos autos. Caso contrário, deve a magistrado pronunciar o acusado com a qualificadora, a fim de que o Tribunal popular, exercendo a competência que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, decida a questão. Assim sendo, havendo indícios de que o motivo do crime foi torpe e de que a vítima não teve chances de se defender, descabido o pedido de exclusão das qualificadoras. O voto, portanto, é no sentido de conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os termos". Ex positis, acolhe essa Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE-SE, AFASTA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO,

nos termos ora proferidos. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 12